




Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0651/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
<u>612/2011</u>
Protocolo

PROC. Nº 612/2011

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>612/2011</u>
Início: <u>15- julho - 2011</u>
Término: <u>11- setembro - 2011</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
 Funcionário Encarregado

Diadema, 14 de julho de 2011.
A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

OF. ML N.º 052/2011

Prezado Senhor Presidente,

DATA 14/07/2011

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a inserção da categoria de consumidor Residencial Social no sistema tarifário da Companhia de Água e Esgoto de Diadema e dá outras providências.

O Município de Diadema e a Companhia de Água e Esgoto de Diadema, buscando o desenvolvimento de uma política tarifária justa e que atenda de maneira isonômica todos os beneficiários do serviço público de saneamento, pretendem, por meio deste projeto de lei, inserir as categorias referentes ao consumidor Residencial Social e às entidades assistenciais no regime tarifário da empresa.

Referida medida se mostra imprescindível, pois almeja garantir que consumidores que se encontram em situação econômica desfavorecida não sejam onerados com o pagamento de tarifas incompatíveis com seu real poder aquisitivo.

Para que a medida protetiva buscada por meio deste projeto de lei se concretize, o Município deve alterar o parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei Municipal 1.404, de 29 de dezembro de 1994, de modo a permitir que sejam somadas as já existentes categorias de consumidores, as duas novas modalidades de consumidores acima mencionas.

09155 14/07/2011 09:23:03 CAMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS - 03 -
6/12/2011
Protocolo

Com este objetivo é que se propõe nova redação ao parágrafo primeiro, do artigo 2º, da Lei Municipal 1.404, de 29 de dezembro de 1994, conforme consta do presente Projeto de Lei, para o qual se aguarda e confia na aprovação.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Ao Senhor Vereador
LAERCIO SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Diadema.

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: *Com a*
SAJUL para encaminhado

DATA *14/07* /2011


PRESIDENTE




Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0651/2011
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -04-
6/12/2011
Protocolo

PROC. Nº 612/2011

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 14 DE JULHO DE 2011

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:.....	<u>612/2011</u>
Início:.....	<u>15 de julho de 2011</u>
Término:.....	<u>11 setembro 2011</u>
Prazo:.....	<u>45 dias</u>
	
Funcionário Encarregado	

ALTERA a redação do §1º, do artigo 2º, da Lei Municipal n.º 1.404, de 29 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 1.792, de 23 de julho de 1.999 e Lei Municipal n.º 2.401, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ART 1º. O § 1º, do artigo 2º, da Lei Municipal 1.404, de 29 de dezembro de 1994, da Lei Municipal n.º 1.404, de 29 de dezembro de 1994, alterada pela Lei Municipal n.º 1.792, de 23 de julho de 1.999 e Lei Municipal n.º 2.401, de 31 de maio de 2005, que dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, a SANED poderá criar até sete categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores: Residenciais; Residenciais Sociais, Industriais, Comerciais, Públicos, Grandes Consumidores e entidades



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -05-
6/12/2011
Protocolo

assistenciais declaradas de utilidade pública e que prestem serviços de relevância social, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico.

§ 2º

§ 3º

§ 4º".

ART 2º. O Chefe do Poder Executivo regulamentará o benefício do consumidor Residencial Social e das entidades assistenciais no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 3º. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 14 de julho de 2011.


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito pelo Serviço de Expediente (GP-711), e afixada no Quadro de Editais na mesma data.

Lei Ordinária Nº 1404/94, de 29/12/1994

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 63694
Mensagem Legislativa: 74394
Projeto: 8494
Decreto Regulamentador: 4663/95

FLS. - 06 -
612/2011
Protocolo



Dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e da outras providências.-

Alterada por:L.O. 1792/99L.O. 2401/5

LEI Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.-

Dispõe sobre a estrutura e a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED - Companhia de Saneamento de Diadema e dá outras providências.

JOSE DE FILPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

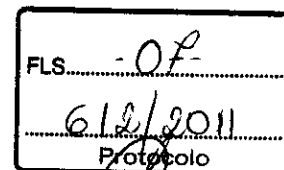
Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta, tratamento e disposição final de esgotos prestados pela SANED.

ARTIGO 2º - A estrutura tarifária deverá representar a distribuição de tarifas por categorias de usuários e faixas de consumo, com vistas à obtenção de uma tarifa média que possibilite o equilíbrio econômico-financeiro da SANED, em condições eficientes de operação, privilegiando o consumo destinado à subsistência.

PARÁGRAFO 1º - Para os efeitos do "caput" deste artigo, a SANED poderá criar até cinco categorias diferenciadas, abrangendo os consumidores: Residenciais; Industriais, Comerciais, Públicos e Grandes Consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder econômico.

PARÁGRAFO 2º - As tarifas de abastecimento de água, de coleta e afastamento de esgotos, bem como de tratamento e disposição final dos efluentes poderão ser estratificadas e diferenciadas por categorias de uso e por faixas e consumo.



PARÁGRAFO 3º - Para cada categoria de uso deverão ser fixadas faixas mínimas de consumo, que garanta para a categoria residencial o atendimento das necessidades básicas preconizadas pela organização Mundial de Saúde, pelo menor custo possível e que permita pelo menos a remuneração dos custos operacionais, para as demais categorias.

PARÁGRAFO 4º - As tarifas da SANED, relativas ao fornecimento de água para consumo residencial, não poderão ser superiores àquelas praticadas pela SABESP, para a região metropolitana de São Paulo.

PARÁGRAFO 5º - Na aplicação de sua política de tarifas diferenciadas, fica a SANED proibida de cobrar preços diferenciados dentro de uma mesma categoria de consumidores, em razão de seu poder econômico.

ARTIGO 3º - As tarifas obedecerão ao regime do serviço pelo custo, garantindo à SANED, em condições eficientes de operação, à remuneração de até 12% (doze por cento) ao ano sobre o investimento reconhecido e à cobertura dos investimentos necessários para a universalização do atendimento à população de Diadema.

ARTIGO 4º - O custo dos serviços, a ser computado na determinação da tarifa, deve ser o mínimo necessário à adequada exploração dos sistemas e à sua viabilização econômico-financeiro e operacional, compreendendo:

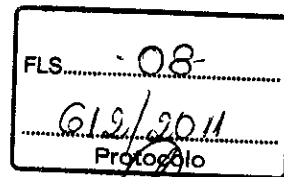
- a - as despesas de exploração;
- b - as quotas de depreciação, provisão para devedores e amortizações de despesas;
- c - a remuneração do investimento reconhecido;
- d - financiamento dos investimentos na expansão dos serviços.;

ARTIGO 5º - As tarifas dos serviços da SANED poderão ser revistas periodicamente, em prazo não inferior ao trimestral, observado o disposto nos artigos anteriores e o parágrafo seguinte.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo definido no "caput" deste artigo poderá ser reduzido para período mínimo mensal, sempre que ocorrer aumento de custos, decorrentes de fatos externos à SANED, que coloque em risco o equilíbrio econômico-financeiro a que se refere o artigo 2º desta Lei, desde que devidamente comprovadas as origens dos custos e a impossibilidade da Companhia suportá-los por maior período.

ARTIGO 6º - Na definição dos reajustes ou atualizações das tarifas, a SANED deverá considerar sempre as peculiaridades sócio-econômicas do Município de

Diadema e a realidade econômica nacional, de modo a minimizar os efeitos e penalizações dos custos a serem repassados aos usuários.



PARÁGRAFO ÚNICO - Os eventuais aumentos reais de custo, em relação à inflação oficial, deverão, sempre que possível, ser repassados parceladamente nas tarifas a serem cobradas dos usuários, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta lei.

ARTIGO 7º - As tarifas da SANED deverão ser fixadas previamente, através de Comunicado da Diretoria, que deverá ser publicado no mínimo até 15 (quinze) dias antes da data de sua vigência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os faturamentos, correspondentes às leituras de consumos realizadas a partir da data de vigência de que trata o "caput" deste artigo, serão calculados proporcionalmente ao volume diário médio do período e aos dias de vigência das tarifas ajustadas, devendo ser registrados nas contas emitidas os dados básicos do cálculo.

ARTIGO 8º - Aos usuários da categoria residencial da SANED, quando chefes ou arrimos comprovados de família, que se encontrarem em situação temporária de desemprego e desde que não tenham outra fonte formal ou informal de renda, fica assegurado o benefício da suspensão do pagamento das contas emitidas, mediante requerimento direto à SANED.

PARÁGRAFO 1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido pelo prazo que durar a situação de desemprego, até o máximo de seis meses consecutivos, podendo a SANED, a seu critério e mediante avaliação sócio-econômica, prorrogar ou renovar o benefício.

PARÁGRAFO 2º - Para efeito de concessão do benefício a SANED considerará o limite de 04 (quatro) metros cúbicos por mês por pessoa residente na mesma unidade de consumo, podendo suspender o benefício no caso de abuso comprovado deste dispositivo.

PARÁGRAFO 3º - As contas suspensas serão cobradas uma em cada mês, cumulativamente com a do respectivo período, após o término do prazo do benefício.

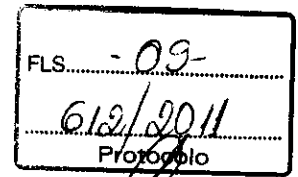
PARÁGRAFO 4º - Sobre as contas suspensas não incidirão juros e multas de mora, ficando sujeitas somente à atualização monetária pela variação da UFM - Unidade Fiscal do Município, ou outra unidade que venha a substituí-la, até o mês do respectivo pagamento, na forma prevista no parágrafo anterior.

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias regulamentará a presente Lei, bem como deverá aprovar o Regulamento Geral de Prestação de Serviços da SANED.

ARTIGO 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema , 29 de dezembro de 1 994.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.-



Lei Ordinária Nº 1792/99, de 23/06/1999

Autor: JOSE RODRIGUES DA SILVA
Processo: 6999
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 999
Decreto Regulamentador: não consta

FLS. <u>-10-</u>
<u>6/2/2011</u>
Protocolo

Altera a Lei nº 1.404, de 29 de Dezembro de 1994.- (LEI QUE ESTRUTURA E FORMA DE REAJUSTE DAS TARIFAS DA SANED).-

Altera:

L.O. 1404/94

LEI MUNICIPAL Nº 1.792, DE 23 DE JUNHO DE 1 999.

Autor: Vereador José Rodrigues da Silva

Altera a Lei nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Ficam alterados os parágrafos 1º e 2º do artigo 8º , da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º - (.....)

Parágrafo 1º - O benefício de que trata o "caput" deste artigo será concedido após o 3º (terceiro) mês de desemprego, até o máximo de seis meses consecutivos, podendo a SANED, a seu critério e, mediante avaliação sócio-econômica, prorrogar ou renovar o benefício.

Parágrafo 2º - Para efeito de concessão do benefício a SANED considerará o limite de 6 (seis) metros cúbicos por mês por pessoa residente na mesma unidade de consumo, podendo suspender o benefício no caso de abuso comprovado deste dispositivo.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

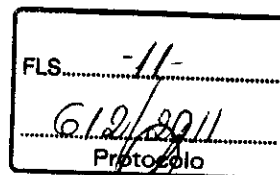
Diadema, 23 de junho de 1.999.

(a.) GILSON MENEZES - Prefeito Municipal.

19/07/2011 17:40

Lei Ordinária Nº 2401/05, de 31/05/2005

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
 Processo: 35605
 Mensagem Legislativa: 1305
 Projeto: 2805
 Decreto Regulamentador: não consta



DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.404, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1994.- (TARIFAS DOS SERVIÇOS DA SANED - TARIFA SOCIAL).-

Altera:

L.O. 1404/94

LEI MUNICIPAL Nº 2.401, DE 31 DE MAIO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 028/2005)
(Nº 013/2005, NA ORIGEM)

-
-
-

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, que estruturou a forma de reajuste das tarifas dos serviços da SANED – Companhia de Saneamento de Diadema.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ART. 1º - O parágrafo primeiro do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ART. 2º -

§ 1º - Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, a SANED poderá criar categorias diferenciadas de usuários, abrangendo, entre elas, os consumidores residenciais, industriais, públicos, comerciais e grandes consumidores, de modo a permitir justo subsídio cruzado dos consumidores de maior para os de menor poder aquisitivo, dentre eles as entidades assistenciais, declaradas de utilidades públicas, que prestam serviços de relevância social.

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -”.

ART. 2º - Fica revogado o parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 1.404, de 29 de dezembro de 1.994.

ART. 3º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 dias, a contar de sua publicação.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo sua eficácia a 1º de janeiro de 2005.

Diadema, 31 de maio de 2005.

(aa.) JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal.

